



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0097449-69.2020.6.05.8000  
COORDENADORIA DE OBRAS E MANUTENÇÃO PREDIAL  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DE SERVIÇOS  
SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS  
**ASSUNTO** : Recurso fase de habilitação. Tomada de Preços 001/2020.

**Parecer nº 1261926 / 2020 - PRE/DG/ASJUR1**

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca do recurso interposto pela empresa COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP (doc. nº. 1243298), em face da inabilitação na Tomada de Preços nº 001/2020, cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para reforma de oito banheiros e uma copa na sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.1. Nos termos lançados na decisão da CPLIC (doc. nº 1248679), a recorrente deixou de atender à condição 3.6.5., “b.1.1”, do ato convocatório, quando não apresentou documentação comprobatória de que seu Responsável Técnico tenha executado obra ou reforma de execução ou de recuperação de estrutura metálica, razão pela qual foi afastada do certame.

2. Por sua vez, na peça recursal a empresa tenta demonstrar que não havia clareza na exigência editalícia em questão, vez que a utilização de “conjunção alternativa” (**ou**), aparentemente indicaria tratar-se de requisito *opcional* a experiência em execução de obra, ou execução de reforma, ou ainda, execução ou recuperação de estrutura metálica. Além disso, aduz que o atestado não se referiu a parcela relevante da reforma, que, no entendimento da Recorrente, recairia sobre os itens divisórias, pisos e louças. Para melhor compreensão, vale a pena a reprodução:

“A exigência que se questiona é referente ao atestado em nome do Responsável Técnico logrando execução de estrutura metálica, o que fere os preceitos legais editalícios, pois o item 3.6.5 do edital alinea b, solicita Atestado com serviços compatíveis do objeto, e que o mesmo tenha executado, obra ou reforma de execução ou recuperação de estrutura metálicas, **vejamos que foi utilizado a conjunção alternativa (ou), onde expressam a ideia de alternância, de opção, como demonstrado abaixo.** (grifo original)

(...)

Outrossim, não existi procedência, nem coerência no parecer técnico em INABILITAR a licitante quanto a exigência de recuperação metálica , já que os itens mais relevantes na planilha orçamentaria , são: DIVISÓRIAS , PISOS, E LOUÇAS, podendo ser aferido em seu PROJETO BÁSICO. Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA **CONFORME A LEI 8.666/93 estipula que:** (grifo original)

(...)

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na lei, configura ilegalidade, e inobservância da norma. Assim quanto a

qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na lei.

Ademais, constar no edital a exigência com alternativas de OBRA OU REFORMA DE EXECUÇÃO OU RECUPERAÇÃO DE ESTRUTURA METALICA.

Assim, ante as CAT apresentada, ante o atestado juntado, bem como face a situação fática quando da execução do serviço, resta lidimo e claro o direito da Postulante de ver reconhecida sua HABILITAÇÃO, posto que apresentou todos os documentos exigidos no edital convocatório para tal”.

3. Mediante doc. nº 1261143, a Comissão manifesta-se pela improcedência do recurso, mantendo, portanto, a decisão que inabilitou a empresa COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP . Vejamos excertos:

“11. Aduz a Recorrente que a regra prevista no edital, conforme redigida, utilizou-se de conjunção do tipo alternativa, do que resulta a sua inteligência de que poderia ter-se o cumprimento facultativo do requisito com a execução de obra (qualquer que seja), ou com a reforma de execução de obra (igualmente livre), ou com a recuperação de estrutura metálica (somente exigida estrutura metálica nessa última opção).

(...)

15. Em que pesem os argumentos trazidos na peça recursal, a Comissão está firme no entendimento de que não é cabível a aceitação de atestado de serviços outros que não os relacionados à estrutura metálica, sobretudo se se considerar que tal exigência pode ter eventualmente afastado algum outro licitante que, por não possuir em seu acervo técnico a referida comprovação, pode ter deixado de acorrer ao certame, na certeza de que a regra seria de observância por parte dos concorrentes e da Comissão condutora do certame.

16. Oportuna salientar que o edital não foi objeto de impugnação por nenhum interessado e que os pedidos de esclarecimentos recebidos não guardam relação com o que ora está sendo tratado no recurso”.

4. Antes, a Comissão intimou os demais licitantes (docs. nºs. 1256707 e 1256720) para apresentação de contrarrazões. No prazo assinalado, as concorrentes não se manifestaram.

É o breve Relatório.

5. A condição editalícia, ora questionada pela empresa, no quesito *capacidade técnico-profissional*, assim dispõe:

“**b.1)** Comprovante, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, acompanhada do respectivo atestado fornecido pelo contratante dos serviços, de que o responsável técnico da licitante executou serviços compatíveis com as parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto da licitação, na especialidade abaixo:

**b.1.1)** Engenheiro ou arquiteto que tenha executado obra ou reforma de execução ou recuperação de estrutura metálica;”

5.1. De fato, a intenção da Administração era a “*alternância*”, não para que o profissional tivesse a expertise em qualquer tipo de obra ou reforma, e, opcionalmente, a expertise em estrutura metálica. A alternativa posta no edital parece-nos bastante clara: o Responsável Técnico da licitante precisaria ter atuado em **obra ou reforma**, tendo como objeto, em qualquer uma das hipóteses, **a execução ou a recuperação de estrutura metálica**. Para deixar mais claro ainda: **obra de execução ou recuperação de estrutura metálica**; alternativamente, **reforma de execução ou recuperação de estrutura metálica**.

5.2. Cabe ressaltar que, diante de eventual dúvida na interpretação, deveria a licitante ter solicitado prévio esclarecimento, fato que não ocorreu.

6. Quanto ao argumento de que o item estrutura metálica não seria a parcela de maior relevância, o que revelaria inadequação da exigência do edital, cabe salientar que esta avaliação é eminentemente técnica. Entretanto, temos conhecimento de que o método construtivo da sede deste Tribunal guarda certa singularidade, tendo sido um fator relevante nas respectivas obras e reformas, no que tange à demonstração da capacidade técnica das empresas interessadas em executá-las. É o que se viu, por exemplo, na recente licitação destinada à reforma do chamado prédio Anexo III, quando semelhante condição se estabeleceu na Concorrência nº 001/2020. Vejamos:

#### “3.3.5.2. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

a) Comprovante, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA e/ou CAU, acompanhada do respectivo atestado fornecido pela contratante dos serviços, de que os responsáveis técnicos da licitante executaram serviços compatíveis com as parcelas mais relevantes e de valor significativo do objeto da licitação, nas especialidades abaixo:

a.1) Profissional habilitado que tenha executado obra ou reforma de execução ou recuperação de estrutura metálica;”

6.1. O Anexo III tem o mesmo padrão construtivo do prédio principal, para o qual ora se objetiva a reforma das unidades *banheiro e copa*. Portanto, ali e aqui, a parcela relativa aos serviços em estrutura metálica, seja execução ou recuperação, certamente apresenta relevância quanto à demonstração da capacidade técnico-profissional das empresas.

6.2. Não logrando êxito na comprovação em pauta, conforme se vê na documentação encartada sob nº 1240315, a empresa deverá permanecer afastada do certame.

7. Ante o exposto, julgamos acertada a manifestação da CPLIC, quando pugnou pelo não acolhimento do recurso impetrado pela COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP, e, conseqüentemente, pela **manutenção da inabilitação** da Recorrente, em razão de não ter atendido à condição 3.6.5., “b”, “b.1.1”, da Tomada de Preços nº 001/2020.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza**, Assessor, em 08/10/2020, às 18:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1261926** e o código CRC **FCCB2B4D**.